



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO MUNICIPAL Nº 047/2017-GP-PMOP, de 03 de Novembro de 2017.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Oeiras do Pará, no uso de suas obrigações legais e conforme o dispõe interpretação sistemática do inciso II, do art. 103, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado através de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei 12.527/2011.

Art. 3º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvados a cobrança pelos custos dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagens.

Parágrafo único. É isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983

Art. 4º - Sujeitam-se ao disposto nesse Decreto os órgãos da administração direta e indireta, legalmente reconhecidos como tal, do Município de Oeiras do Pará.

Art. 5º - O acesso à informação regulamentado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

- I – a ficha cadastral contendo dados pessoais do servidor público;
- II – os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;
- III – o conteúdo dos envelopes para a habilitação e propostas em processo licitatório de qualquer natureza por expressa disposição legal;
- IV – o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo identificação dos pacientes com doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Nos demais casos, havendo dúvida quanto ao sigilo das informações, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

Art. 6º - É dever dos órgãos da administração direta e indireta, sempre que possível independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadas as normas de publicações e as exceções previstos neste Decreto e na Lei 12.527/2011.

Art. 7º - O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, a quem compete orientar, fiscalizar e cobrar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas unidades na prestação deste serviço, devendo:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II – receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III – encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- IV – informar sobre a tramitação de documentos.

Art. 8º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado no setor de protocolo geral ou na internet no sítio do Município.

§ 2º. É facultado a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio, desde que seja legítimo e válido, como correspondência eletrônica ou física, sempre atendidos os requisitos do art. 1º deste Decreto.

Art. 9º - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I – nome do requerente;
- II – número de documento de identificação válido;
- III – especificação de forma clara e precisa da informação requerida;
- IV - endereço físico, com CEP, ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida;
- V – assinatura física ou digital, esta última devidamente certificada.

Parágrafo única. A falta de um dos requisitos previstos neste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art. 10 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – genéricos;
- II – desproporcionais e desarrazoados;
- III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. São vedadas as exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 11 – Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Caso o acesso imediato não seja possível, o órgão ou unidade deverá, no prazo de vinte dias:

- I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha;

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 12 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 13 – Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente Guia de Recolhimento – GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega da declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 14 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Art. 15 – No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 16 – Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incompleta, incorreta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 5º deste Decreto.

Art. 17 – Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município adequarão suas políticas de gestão de informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 18 - Fica a Secretaria Municipal de Administração responsável pela disponibilização da informação do local e horário de funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.

Art. 19 – Aplicam-se de forma subsidiária as demais normas estabelecidas pela Lei nº 12.527/2011, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, em 03 de novembro de 2017.

DINALDO DOS SANTOS AIRES
Prefeito Municipal

O presente Decreto foi Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Publicado no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 21 dias do mês de setembro de 2017.

Domingos Araújo da Silva
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2017